

Bruxelas, 3 de setembro de 2025
(OR. en)

12435/25

CYBER 233
JAI 1188
DATAPROTECT 192
MI 614
CSC 432
CSCI 166
IA 114
TELECOM 280
DELECT 123

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 5059 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 29.7.2025 que completa o Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a uma exclusão da aplicação do referido regulamento para determinados produtos com elementos digitais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 5059 final.

Anexo: C(2025) 5059 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.7.2025
C(2025) 5059 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.7.2025

que completa o Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a uma exclusão da aplicação do referido regulamento para determinados produtos com elementos digitais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ («Regulamento de Ciber-Resiliência») habilita a Comissão a limitar ou excluir a aplicação do Regulamento de Ciber-Resiliência a produtos com elementos digitais abrangidos por outras regras da União que estabeleçam requisitos que deem resposta à totalidade ou a parte dos riscos abrangidos pelos requisitos essenciais de cibersegurança do Regulamento de Ciber-Resiliência.

O Regulamento n.º 155 da ONU relativo à cibersegurança e ao sistema de gestão da cibersegurança² introduz requisitos de cibersegurança para os veículos sobre rodas e a sua aplicação torna-se obrigatória ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2144³. Por este motivo, os colegisladores excluíram do âmbito de aplicação do Regulamento de Ciber-Resiliência os produtos com elementos digitais aos quais se aplica o Regulamento (UE) 2019/2144.

O Regulamento n.º 155 da ONU foi atualizado⁴ de modo a incluir «veículos de categoria L», ou seja, uma vasta gama de modelos de veículos com duas, três e quatro rodas. O Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão [C(2025) 4842] que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 no respeitante ao estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio relativos à proteção dos veículos de categoria L contra ciberataques, que será adotado em simultâneo com o presente ato delegado, torna a aplicação do Regulamento n.º 155 da ONU obrigatória para a homologação de veículos novos a partir de 11 de dezembro de 2027, data da aplicação do Regulamento de Ciber-Resiliência. Os modelos de veículos existentes estarão sujeitos a esses requisitos a partir de 11 de junho de 2029.

O Regulamento n.º 155 da ONU foi concebido para dar resposta aos riscos de cibersegurança de forma comparável ao Regulamento de Ciber-Resiliência, alcançando um nível de proteção semelhante e assegurando a coerência com o quadro de homologação aplicável aos veículos de categoria L. Por conseguinte, a fim de evitar a sobreposição de requisitos, o presente ato delegado complementa o Regulamento de Ciber-Resiliência, excluindo do seu âmbito de

¹ Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento de Ciber-Resiliência) (JO L, 2024/2847, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2847/oj>).

² Regulamento n.º 155 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) — Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à cibersegurança e ao sistema de gestão de cibersegurança [2021/387] (JO L 82 de 9.3.2021, p. 30).

³ Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012, e (UE) 2015/166 da Comissão (JO L 325 de 16.12.2019, p. 1).

⁴ Proposta para o suplemento 3 ao Regulamento n.º 155 da ONU (cibersegurança e sistema de gestão da cibersegurança), tal como adotada em junho pelo Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29).

aplicação os produtos com elementos digitais aos quais se aplica o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

Os produtos com elementos digitais que sejam velocípedes concebidos para se pedalar pertencentes à categoria L1e, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (UE) n.º 168/2013, devem continuar sujeitos ao Regulamento de Ciber-Resiliência, uma vez que o Regulamento Delegado (UE) .../... [C(2025) 4842] que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 no respeitante ao estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio relativos à proteção dos veículos de categoria L contra ciberataques não torna o Regulamento n.º 155 da ONU aplicável a estes produtos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Para preparar o presente ato, a Comissão procedeu às consultas adequadas com os peritos e as partes interessadas pertinentes. O projeto de ato foi disponibilizado para consulta pública entre 5 de maio de 2025 e 2 de junho de 2025. O Grupo de Peritos em Cibersegurança de Produtos com Elementos Digitais foi consultado em 4 de junho de 2025.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

A habilitação para adotar atos delegados é conferida pelo artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento de Ciber-Resiliência.

⁵ Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.7.2025

que completa o Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a uma exclusão da aplicação do referido regulamento para determinados produtos com elementos digitais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento de Ciber-Resiliência)¹, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/2847, a aplicação desse regulamento a produtos com elementos digitais abrangidos por outras regras da União, que estabeleçam requisitos que deem resposta à totalidade ou a parte dos riscos abrangidos pelos requisitos essenciais de cibersegurança consagrados nesse regulamento, pode ser limitada ou excluída, se tal limitação ou exclusão for congruente com o regime regulamentar geral aplicável a esses produtos e se as regras setoriais permitirem alcançar pelo menos o mesmo nível de proteção que o previsto nesse regulamento.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece os requisitos administrativos e técnicos para a homologação de veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, tal como classificados nesse regulamento («veículos de categoria L»). O Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 da Comissão³ estabelece os requisitos técnicos pormenorizados e os procedimentos de ensaio no que respeita à construção de veículos e requisitos gerais para a homologação dos veículos de categoria L e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 168/2013 e apresenta uma lista de regulamentos UNECE e as suas alterações. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014, os regulamentos UNECE e as suas

¹ Regulamento (UE) 2024/2847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2020/1828 (Regulamento de Ciber-Resiliência) (JO L, 2024/2847, 20.11.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2847/oj>).

² Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/168/oj>).

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 da Comissão, de 21 de novembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à construção de veículos e requisitos gerais para a homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 25 de 28.1.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2014/44/oj).

alterações constantes do anexo I desse regulamento delegado aplicam-se à homologação de veículos de categoria L.

- (3) O âmbito do Regulamento n.º 155 da ONU⁴ foi alargado de modo a incluir regras em matéria de cibersegurança para os veículos de categoria L. Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 foi alterado pelo Regulamento Delegado (UE) XXXX/XXX da Comissão⁵ [*Serviço das Publicações: inserir o número de C(2025) 4842*] a fim de incluir o Regulamento n.º 155 da ONU na lista dos regulamentos UNECE aplicáveis a título obrigatório constante do anexo I desse regulamento delegado. No entanto, os veículos de categoria L1e concebidos para se pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013 foram excluídos da aplicação obrigatória do Regulamento n.º 155 da ONU. O Regulamento Delegado (UE) XXXX/XXX [*Serviço das Publicações: inserir o número de C(2025) 4842*] aplica-se aos novos modelos de veículos a partir de 11 de dezembro de 2027 e aos modelos de veículos existentes a partir de 11 de junho de 2029.
- (4) O Regulamento n.º 155 da ONU introduz determinados requisitos de cibersegurança, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento de um sistema de gestão da cibersegurança certificado e às atualizações de *software* que abrangem as políticas e os processos das organizações em matéria de riscos de cibersegurança relacionados com todo o ciclo de vida dos veículos, equipamentos e serviços. Dá resposta aos riscos de cibersegurança de uma forma comparável à do Regulamento (UE) 2024/2487 e alcança pelo menos o mesmo nível de proteção que esse regulamento. Além disso, o Regulamento n.º 155 da ONU assegura a coerência com o quadro geral de homologação aplicável aos veículos de categoria L. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/2847 não deve aplicar-se aos produtos com elementos digitais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 168/2013, com exceção dos veículos de categoria L1e concebidos para se pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação do Regulamento (UE) 2024/2847 é excluída no que diz respeito aos produtos com elementos digitais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 168/2013.

No entanto, essa exclusão não se aplica aos veículos de categoria L1e concebidos para se pedalar a que se refere o artigo 3.º, ponto 94), alínea b), do Regulamento (UE) n.º 168/2013.

⁴ Regulamento n.º 155 da ONU — Prescrições uniformes relativas à homologação de veículos no que diz respeito à cibersegurança e ao sistema de gestão de cibersegurança [2025/5] (JO L, 2025/5, 10.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/5/oj>).

⁵ Regulamento Delegado (UE) XXXX/XXX da Comissão, de XX de XXXX de XXXX, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 44/2014 no respeitante ao estabelecimento de requisitos técnicos e procedimentos de ensaio relativos à proteção dos veículos de categoria L contra ciberataques (JO L, XXXX/XXX, X.X.XXXX, ELI: XXX). [*Serviço das Publicações: inserir o número, a data de adoção e as referências do JO do documento C(2025) 4842*]

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29.7.2025

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*